



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 40/2021 - "DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 40/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre projeto para incentivar o plantio de árvores de espécies nativas.

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 24, inciso VI a competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, que combinada com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, no qual prevê em seu art. 53

RECEBIDO EM

10 / 05 / 2021
1606



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

inciso VI, nem mesmo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo fixado pela Constituição Estadual, nem a fixada pela Constituição Federal, quais são aplicadas paralelamente aos municípios.

Inclusive, em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como improcedente a ação que buscava declarar como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que buscava dispor sobre o plantio de árvores exóticas junto à rede de distribuição elétrica.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislar sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, numerus clausus, no texto constitucional, de forma que "não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000281-92.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018)"

Assim como foi decidido pelo mesmo Tribunal, que a competência concorrente do poder legislativo municipal em legislar sobre matéria ambiental, no caso em que lei de iniciativa municipal estabelecia política pública de remoção de árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2039269-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei nº 40/2021, pelas razões acima expostas.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 10 de maio de 2021

Camila N. Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688